

AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Bianca Thamiris MIZUSAKI¹

RESUMO: O trabalho a ser desenvolvido tem como escopo levantar marcos relevantes da legislação ambiental brasileira, apontando suas contribuições no processo de maturação do bem jurídico ambiental, assim como os fatores externos que culminaram em sua normatividade.

Palavras-chave: Meio-ambiente. Evolução legislativa ambiental. Tutela ambiental.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente, embora precursor da própria existência humana, somente teve reconhecida sua importância ao final da década de 1960, quando superou a pauta das Ciências Naturais e passou a ser alvo de atenção dos mais diferentes profissionais.

O Direito não se preocupa com situações utópicas, mas sim com a realidade social, e nesta razão de ser, também desenvolveram os aplicadores do Direito uma consciência ambientalista.

Na esfera jurídica o apreço dado ao meio ambiente culminou na sua proteção normativa, que passou a se manifestar necessária diante da desenfreada degradação, fruto dos modelos de desenvolvimento utilizados e da falta de conscientização do ser humano.

Da tutela ambiental surge o próprio Direito ambiental, que embora autônomo, não é independente. A matéria jurídico-ambiental é complexa e vinculada a conhecimentos que excedem o campo de atuação do direito material puro. Trata-se de um assunto multidisciplinar, que antes de estar em pauta no ordenamento jurídico brasileiro, é objeto de estudo de biólogos, ambientalistas, sociólogos, economistas, políticos e outros estudiosos.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: biancamizusaki@hotmail.com

Antes mesmo de ser considerado um bem jurídico autônomo, o meio ambiente já era citado em legislações esparsas. No entanto, a supremacia do direito privado teve como consequência à produção de textos normativos cuja preocupação se concentrava em regulamentar a exploração dos recursos naturais.

Hoje, com devido reconhecimento, possui capítulo próprio em nossa Constituição Federal, o qual inspira a produção normativo-ambiental brasileira ao incorporar diretrizes de preservação, recuperação e revitalização do meio ambiente.

O trabalho a ser desenvolvido procurará delinear os principais marcos na trajetória da legislação ambiental, levando em consideração os fatores externos de sua normatização, desde a ausência total de uma proteção positivada até os dias atuais, marcados pela pós-constitucionalização do Direito Ambiental.

2 DESENVOLVIMENTO

A partir de uma análise histórica, é possível notar que a proteção normativa do meio ambiente está diretamente ligada ao progresso da conscientização sobre a relevância que possui o bem ambiental.

Na medida em que o ser humano, integrante e modelador da natureza, toma a consciência da irreversibilidade dos danos causados ao meio ambiente, da esgotabilidade dos recursos naturais e da importância que um ecossistema equilibrado desempenha para a sua própria condição existencial, deixa de enxergá-lo como alvo de exploração e passa a vê-lo como um bem jurídico de titularidade indeterminável, direito-dever de todos os habitantes da Terra.

2.1 Fase inicial da normatividade ambiental

Por um primeiro e longo momento, conviveu-se com a inexistência de qualquer diretriz que controlasse a exploração dos recursos naturais, zelasse pelas reservas de água potável ou reprimisse condutas ameaçadoras do equilíbrio ecológico.

Essa desproteção total foi consequência do próprio cenário privatista do direito de propriedade que se vivenciou. O Poder Público encontrava-se impedido de formular qualquer norma em proteção ao meio ambiente, pois tal regramento corresponderia a uma limitação ao direito de propriedade, o que na concepção desse período, era inaceitável.

Nas palavras de Norma Sueli Padilha (2010, p. 102) “*o intuito predominante era de privatização gradativa dos recursos naturais em decorrência da apropriação privada dos elementos naturais e permissão estatal para degradação*”.

No entanto, da própria primazia do direito privado surgiu à necessidade de imposição de algumas normas. Contudo, estas se destinavam a proteger o próprio exercício do direito de propriedade em relação a terceiros, compor os chamados conflitos de vizinhança.

Aqui, diante das regras que visavam dirimir conflitos de interesses causados pelas recíprocas interferências entre propriedades imóveis próximas, o meio ambiente somente era mencionado de forma indireta, como ocorreu no Código Civil de 1916. Assim exemplifica José Afonso da Silva (2009, p. 35):

Desse tipo é o art. 554 do Código Civil, que atribuiu ao proprietário ou inquilino de um prédio o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam. Esse dispositivo possibilitou sólida construção jurisprudencial ampliativa do conceito de vizinhança, que passou a significar a zona ou área dentro da qual era sentido o efeito nocivo. Serviu também para fundamentar a ação cominatória visando a impedir a contaminação do meio ambiente por parte de indústrias. Mais importante a propósito do tema é o art. 284 do mesmo Código Civil, que proíbe *construções capazes de poluir ou inutilizar, para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente.* (grifo nosso)

Posteriormente, o Decreto n° 16.300, de 31 de dezembro de 1923, aprovou o Regulamento de Saúde Pública, que é considerado um marco na legislação ambiental brasileira por criar a Inspetoria de Higiene Industrial e Profissional.

Nos moldes do art. 1020 do referido Decreto:

É da competência desta Inspetoria: a) licenciar todos os estabelecimentos industriais novos e bem assim as oficinas, exceto os de produtos alimentícios; [...] h) impedir que as fábricas e oficinas prejudiquem a saúde dos moradores de sua vizinhança.

Para os sanitaristas, a força do movimento ambiental proporcionou a fomentação de propostas que pudessem controlar os efeitos nocivos na saúde da população decorrentes da degradação ambiental, bem como de proposições alternativas ao modelo de desenvolvimento vigente que pudessem estancar e reverter o processo de destruição.

Dentro desse contexto, podemos destacar o interessante movimento de conhecimento entre as Ciências com a nobre finalidade de se proteger a saúde. Aqui, o Direito Sanitário foi alertado dos malefícios que a poluição industrial poderia acarretar para o ser humano, apontados pelo próprio Direito Ambiental. Este, ao seu passo, se utilizou do objeto do Direito Sanitário, ou seja, da busca pelo bem-estar de uma população saudável, para apontar diretrizes de preservação.

Nosso ordenamento jurídico somente teve contato com uma legislação específica em proteção ao meio ambiente em 23 de janeiro de 1934, pelo Decreto nº 23.793, que aprovou o primeiro Código Florestal Brasileiro, durante o governo de Getúlio Vargas.

A edição do primeiro Código Florestal foi produto de algumas preocupações decorrentes da política do café-com-leite — acordo firmado entre as províncias de São Paulo e Minas Gerais, grandes produtoras de café e leite, respectivamente, para assegurar o monopólio do cenário político brasileiro através de um revezamento na eleição de presidentes.

Sobre a época, bem elucidada Ahrens (2003):

A população estava concentrada próximo à Capital da República, cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. A cafeicultura avançava pelos morros que constituem a topografia do Vale do Paraíba, substituindo toda a vegetação nativa. A criação de gado, outra forma de utilização das terras, fazia-se de modo extensivo e com mínima técnica. Na silvicultura, que já se iniciara, tímida, nos primeiros anos do século XX, verificava-se o trabalho valioso e pioneiro de Edmundo Navarro de Andrade, com a introdução de espécies de Eucalyptus, mas restrito às atividades da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, no Estado de São Paulo. No resto do País, assim como

antes no Estado de São Paulo, a atividade florestal era fundamentada no mais puro extrativismo. Nos Estados do Paraná e Santa Catarina os estoques de Araucária angustifolia eram rapidamente exauridos. Foi nesse cenário que o Poder Público decidiu interceder, estabelecendo limites ao que parecia ser um saque ou pilhagem dos recursos florestais (muito embora, até então, tais práticas fossem lícitas). A mencionada “intervenção”, necessária, materializou-se por meio da edição de um (primeiro) Código Florestal, o de 1934. (grifo nosso)

Assim, o cuidado de se positivar regras que orientassem condutas de preservação adveio do desmatamento desenfreado e da exploração arbitrária dos recursos naturais, provocados principalmente pela ambição dos produtores brasileiros de café e de gado.

Por outro lado, tal fator deve ser analisado conjuntamente com a pressão dos movimentos ambientalistas sobre o Poder Público, que almejavam elevar a proteção ambiental a uma responsabilidade do Estado e, com o intuito político de impulsionar a modernidade do país, incorporando ao roteiro brasileiro a preocupação internacional na preservação do meio ambiente.

Dentre os principais apontamentos, o primeiro Código Florestal estipulou a manutenção mínima de 25% da área dos imóveis rurais com cobertura de mata original (art. 23); tipificou condutas como crimes florestais (arts. 70 e seguintes); e classificou as florestas em remanescentes, de rendimento, modelo e protetoras (art. 3º) – estas últimas teriam a função de assegurar o curso saudável de rios e lagos, bem como proteger as áreas de maior risco de erosão (formulação que deu origem às áreas de preservação permanente).

Na seqüência, o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, aprovou o Código de Águas, ainda vigente em nosso ordenamento jurídico, que ao abordar diferentes aspectos da água, tratou de forma singela também de sua proteção.

O referido diploma legal dividiu o tratamento das águas em águas públicas (de uso comum e dominicais), águas comuns e águas particulares; criou métodos e critérios de aproveitamento da água; e, em seu título VI, nomeado “Águas Nocivas”, estabeleceu basicamente entre seus oito artigos a vedação de condutas que levam a contaminação da água e as conseqüências para quem infringisse tal determinação.

Por outro lado, logo em seu preâmbulo, o Código atribui a proteção dos recursos hídricos à competência do Ministério da Agricultura, deixando evidente que sua edição tinha o interesse de organizar a exploração econômica dos recursos naturais, pois visava possibilitar o aproveitamento industrial da água, bem como da energia hidráulica, não havendo qualquer intuito de protegê-la como um elemento essencial à vida, componente do meio ambiente saudável.

Segundo a autora Maria Luiza Machado Granziera (2006, p. 76), o art. 29 do Código de Águas deixa explícito a prioridade que se deu ao aproveitamento dos recursos hídricos para geração de energia elétrica, na medida em que restringiu o domínio dos Estados e Municípios sobre quaisquer correntes ao uso industrial das águas e da energia hidráulica e à navegação.

Tal medida correspondeu à busca de um Brasil industrializado, que almejava perder os contornos de um país essencialmente agrícola. Contudo, a autora continua adiante (2006, p.98):

A despeito de ser a água um recurso ambiental, sua importância como bem essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social requer gestão e legislação específicas, voltadas especialmente a suas características. O Código de Águas, por força das alterações havidas no cenário dos recursos hídricos nos últimos 60 anos, necessitava de medidas complementares para garantir a proteção hídrica, já que as águas tendem à escassez e à poluição, em muitas regiões do país. Essas alterações consubstanciaram-se na Lei nº 9.433/97 e em sua regulamentação.

Assim, a posterior edição da Lei nº 9.433/97 permitiu dirimir dúvidas que sopesavam diante da aplicação das normas defasadas previstas no Código de Águas e, ao estabelecer em seu art. 1º, inciso I, que *“a água é um bem de domínio público”*, solucionou explicitamente qualquer impasse que pudesse haver sobre o caráter público dos recursos hídricos nacionais.

Na mesma data, entrou em vigência o Decreto nº 24.645/34, prescrevendo medidas de proteção aos animais. Dentre suas disposições, colocou todos os animais existentes no país sob a tutela do Estado; vedou e definiu 31 comportamentos de maus tratos aos animais; regulamentou a forma de tração animal permitida; e impôs pena de multa e prisão àquele que infringisse as normas de proteção.

Para Laerte Fernando Levai, promotor de justiça de São José dos Campos em São Paulo, a aprovação do decreto supracitado *“revela uma pioneira incursão não-antropocêntrica na perspectiva do direito positivo brasileiro, [...] quando ainda nada se falava sobre ambientalismo”*.

A respeito desse dispositivo legal há uma discussão sobre sua vigência, tendo em vista que em 18 de janeiro de 1991 o Chefe do Poder Executivo Fernando Collor de Mello editou o Decreto Federal nº 11, revogando em seu art. 4º total ou parcialmente diversos diplomas legais, incluindo o Decreto nº 24.645.

A controvérsia surge especificamente em 1993, quando o Decreto nº 761 revoga, por sua vez, o Decreto nº 11/91 e não indica a incidência de efeito repristinatório.

Hoje, tem-se entendido que o Decreto nº 24.645 encontra-se plenamente vigente no ordenamento jurídico pátrio, pois foi editado em um período de excepcionalidade política e por tal razão foi equiparado à lei. Assim, uma vez considerada essa modificação de espécies normativas, não é possível admitir que um decreto determine a revogação de uma lei.

Outro marco na nossa legislação ambiental foi o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, quando criado o instituto do tombamento ambiental. Nesta ocasião, uma vez reconhecido seu valor para a sociedade brasileira, a legislação federal tratou a natureza como um componente do patrimônio cultural do país, concedendo a ela merecida proteção por meio de uma tutela estatal singular.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues (1999, p. 237) entendem que não há obstáculos em admitir o meio ambiente como um elemento integrante do patrimônio cultural, pois sua definição disposta no art. 216 de nossa Carta Magna:

[...] não faz restrição a qualquer tipo de bem, determinando apenas que estes podem ser materiais ou imateriais, ou seja, podem ser coisas singulares ou coletivas, móveis ou imóveis, de domínio público ou particular, tomados individualmente ou em conjunto, etc. [...] Desde que existente um nexo vinculante do bem com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, então tal bem poderá ser tombado.

Ora, uma vez que o meio ambiente é um ente extremamente frágil e está vinculado diretamente com a qualidade de vida das pessoas, para não se dizer com a própria existência do indivíduo, tem-se demonstrada a conveniência no uso desse instrumento como auxílio à proteção ambiental, sujeitando ao tombamento *“os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana”* (art. 1º, §2º, do Dec.-Lei nº25/37).

Dessa forma, tal procedimento administrativo se revela bastante útil, não tão somente para que haja a preservação dos elementos vinculados à formação da sociedade brasileira, como também na busca para obstar a destruição e degradação do meio ambiente.

Finalizando esse período, a Lei das Contravenções Penais introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1991, também contribuiu para uma maior consolidação da importância do bem ambiental prescrevendo algumas condutas contravencionais. Aqui, buscou-se resguardar o meio ambiente concedendo caráter ilícito a determinados comportamentos, tais como:

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém: Pena – multa. Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

A proteção do meio ambiente a nível penal torna-se viável por meio de seu reconhecimento como um bem jurídico inerente às condições vitais dos seres

vivos, ao desenvolvimento, a ordem social e a própria dignidade da pessoa humana. A respeito desse argumento, conclui Luciana Caetano da Silva (2001, p. 114):

[...] trata-se de um bem de importância ímpar na preservação da qualidade de vida das presentes e futuras gerações e digno de tutela penal por demonstrar importância social e necessidade de intervenção penal – uma vez que os demais setores do ordenamento jurídico vêm sendo insuficientes para lhe fornecer a devida tutela [...].

2.2 Fase intermediária da normatividade ambiental

O período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial foi marcado pela comoção que as atrocidades cometidas durante a perda paz incutiram na população global, sensibilizando que atingiu a todas as pessoas, independentemente do Estado a qual faziam parte.

Sem sombra de dúvida, o principal episódio de crueldade que se vivenciou foram as bombas atômicas lançadas sobre as cidades de Hiroshima e Nagasaki, não revelando tão somente as dimensões do poder destruição que um instrumento criado pelo próprio homem poderia proporcionar, mas, principalmente, deixaram evidente a incompreensível ausência de qualquer sentimento humanitário ao aniquilar a vida de milhares de inocentes, deixando seqüelas na saúde das pessoas e do meio ambiente sobreviventes.

Na busca por um preconceituoso domínio expansionista e capitalista, sacrificou-se a própria dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário de ruína – tanto material, como moral – passaram a surgir ideais que traduziam uma preocupação universal sobre a utilização saudável e sustentável do planeta. A materialização da destruição ambiental deixou mundialmente evidente sua irreversibilidade e a necessidade de um reconhecimento, através da atuação em sua defesa e recuperação.

Nesse sentido a Segunda Guerra Mundial representa uma importante ocasião para a história da legislação ambiental, pois foi a partir desse momento que o meio ambiente passou a ter uma efetiva relevância no cenário internacional. A

dimensão desse prestígio jamais experimentada deu causa a um Direito Ambiental Internacional, sustentado por um sistema jurídico que, ao tratar o bem ambiental como uma tutela global, direciona a formulação normativa em proteção ao meio ambiente nos Estados-nação.

Desse modo, a partir da década de 1960, influenciada pelo enaltecimento mundial do meio ambiente, a legislação ambiental brasileira passou a ser marcada pelo surgimento de importantes codificações.

A primeira codificação desse período se fez através da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, que permitiu o ingresso do “novo” Código Florestal no cenário jurídico brasileiro, revogando o Decreto n° 23.793 de 1934.

O Código Florestal de 1965 procurou aperfeiçoar o antigo, incorporando um tratamento jurídico mais evoluído sobre o bem ambiental. A nova lei extinguiu as velhas tipologias definidas, substituindo-as por quatro outras: parque nacional, floresta nacional, áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal.

Sobre o propósito desse diploma legal, esclarece Ahrens:

[...] o Código Florestal de 1965 tinha como propósito maior proteger outros elementos que não apenas as árvores e as florestas: estas eram apenas um meio para atingir outros fins. Uma leitura interpretativa, e que busque verificar a finalidade das normas contidas no Código Florestal vigente, revela que em sua essência fundamental, o mencionado diploma legal, à época de sua proposição, tinha como objetivos principais proteger: os solos (contra a erosão); Art 2º, incisos d, e, f, g; Art. 3º; e Art. 10; · as águas, os cursos d'água e os reservatórios d'água, naturais ou artificiais (contra o assoreamento com sedimentos e detritos resultantes da ação dos processos erosivos dos solos); Art. 2º, incisos a, b, c; · a continuidade de suprimento e a estabilidade dos mercados de lenhas e madeiras (contra a falta de matéria-prima lenhosa): Arts. 16, 19, 20, 21 e 44.

Portanto, o objetivo primordial do Código não correspondia à mera proteção das florestas e demais formas de vegetação como um mecanismo que por si só justifica a manutenção do equilíbrio ambiental, mas sim como um artifício para garantir a preservação dos verdadeiros componentes que asseguram a estabilidade ecológica.

Neste ver, através da imposição de orientações que pudessem determinar o modo, a intensidade e as hipóteses admitidas na utilização das

florestas localizadas no interior do território brasileiro, buscou-se cuidar do solo, da água, da biota, da camada de ozônio e de suas funções dentro do meio ambiente ecologicamente saudável.

Dois anos mais tarde, a Lei nº 5.197/67, denominada Lei de Proteção à Fauna, concedeu à fauna silvestre brasileira, logo em seu art. 1º, a qualidade de propriedade estatal.

Tal determinação também representou uma evolução à mentalidade privatista que se tinha sobre a natureza, termo genérico que se referia a um conjunto de elementos sem dono (“res nullius”) e, portanto, passíveis de domínio. A mudança nessa concepção ocorreu quando se apurou que os animais, em suas diferentes espécies, desempenhavam papéis essenciais que concorriam para a manutenção do equilíbrio ecológico. Sobre esse avanço, também entendem Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues (1999, p. 312):

O que ocorre, na verdade, é que a fauna veio agregar-se àquelas *res communes omnium* (coisas comum de todos – ar, água, luz do sol), pelo simples fato de que percebeu-se que tais bens são esgotáveis e, mais ainda, possuem inevitável influência na formação de um equilíbrio ecológico (função ecológica), imprescindível à sobrevivência das espécies, aí incluída a raça humana. Exatamente com essa finalidade de resguardar as espécies, pelo seu caráter imprescindível de função ecológica na manutenção do equilíbrio dos ecossistemas é que houve o transpasse deste bem para a categoria de bem de uso comum, não sujeito ao regime privado de propriedade e, bem ao contrário, recebendo a natureza jurídica de bem ambiental. A prova do exposto é a própria evolução legislativa que o tema tem recebido ao longo dos tempos.

O despertar para um bem comum de todos exigiu tratar normativamente nosso patrimônio faunístico, o qual, na Lei de Proteção à Fauna, se traduziu principalmente em disposições que vedavam “sua utilização, perseguição, destruição, bem como, a caça profissional, o comércio e a introdução de espécies do País sem autorização legal, criando tipos penais de natureza inafiançável para tais condutas ilícitas [...]” (PADILHA, 2010, p. 106).

Embora tenha fornecido relevantes contribuições para a tutela da fauna brasileira, a Lei de Proteção à Fauna foi alvo de diversas críticas, vez que limitou o objeto tutelado a tão somente a fauna silvestre, excluindo a fauna doméstica. Além

disso, abriga disposições contraditórias no corpo de seu texto, que afrontam o próprio propósito da lei, pois ao passo que proíbe a comercialização de espécimes (art. 3º), por exemplo, permite a prática de perseguição, caça e apanha (art. 8º).

Por outro lado, devemos destacar positivamente o art. 35 da referida lei, pois na medida em que exige a adoção de livros escolares de leitura que contenham textos sobre a proteção da fauna, aulas sobre a matéria nos programas de ensino fundamental e médio e, textos e dispositivos sobre o tema nos programas de rádio e televisão, a referida norma contribui precipuamente para formação de uma conscientização e opinião pública ecologicamente corretas.

2.3 Fase pós-estocolmo da normatividade ambiental

Em 16 de junho de 1972, na cidade de Estocolmo na Suécia, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, a primeira a tratar o meio ambiente como objeto principal das discussões internacionais e, por tal razão, constitui-se em um importante marco para a legislação ambiental.

O encontro que contou com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU teve o fito analisar a crise ambiental instaurada em razão da prática de atividades arbitrárias e invasivas sobre o meio ambiente, bem como propor, uma vez reconhecida à mútua titularidade sobre o bem ambiental, responsabilidades igualmente compartilhadas entre os Estados e comunidades internacionais.

Para o Direito Ambiental Internacional, a Convenção teve como principais contribuições a Declaração dos 26 Princípios de Estocolmo, a criação do Programa da ONU sobre o Meio Ambiente e o Plano de Ação para o meio ambiente.

No que tange aos efeitos dessa Conferência sobre a legislação ambiental brasileira, melhor explica Norma Sueli Padilha (2010, p. 107):

[...] a influência das determinações constantes em sua “Declaração de Princípios” passou a provocar a criação e a transformação da legislação ambiental interna em todos os países participantes. Nesse sentido, verifica-

se também no Brasil, por toda a década de 1970, uma lenta transformação na legislação já sob a influência do fenômeno “espírito de Estocolmo”, que se destaca do período anterior pelo início de uma visão menos restrita e fragmentada do meio ambiente, mas ainda carente de uma sistematização adequada, que, entretanto, passou a ocorrer a partir de uma visão mais holística do meio ambiente pela legislação nacional durante a década de 1980. (grifo nosso)

Dessa forma, durante a “fase pós-Estocolmo”, a legislação ambiental brasileira foi determinada pelos primeiros apontamentos de uma visão indecomponível do meio ambiente. Embora ainda desprovida de um tratamento jurídico adequado, ganham notoriedade alguns dispositivos normativos.

Em 14 de agosto de 1975, entrou em vigor o Decreto-Lei n° 1.413, trazendo uma abordagem *“sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais”*. Trata-se de uma positivação ocasionada pela constatação de que os embaraços ambientais não raramente possuem relação com o processo de industrialização e desenvolvimento tecnológico.

O mencionado diploma legal é constituído de apenas seis artigos, que procuram enumerar medidas para amenizar os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da atividade industrial, bem como evitar o agravo das regiões já prejudicadas.

Para tanto, exige que os órgãos federais competentes, levando em consideração o bem-estar, a saúde e a segurança da população (art. 1º, §único), definam as providências necessárias na prevenção e correção dos prejuízos derivados da poluição e contaminação do meio ambiente (art. 1º, “caput”), valendo-se, inclusive, de zoneamentos urbanos e instalação de equipamentos (art. 4º), e que deverão ser acatadas por todas as indústrias que se instalarem no território nacional.

No Brasil, em matéria diversa, embora sejam as atividades nucleares pouco expressivas e envolvidas por um preconceito sociocultural motivado pela lembrança de desastres como o Césio 137 em Goiás, a legislação pátria não deixou de se preocupar com sua regulamentação e implicações que eventualmente possam existir em razão do risco da atividade.

Dessa ordem é a Lei n° 6.453, de 17 de outubro de 1977, que dispõe sobre *“a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares”*.

Diante dos efeitos que radiação pode provocar à saúde dos seres vivos, feliz foi o art. 4º da lei retro mencionada, ao determinar que *“será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear [...]”*, adotando, portanto, a teoria do risco integral em relação ao dano nuclear.

Dessa forma, em havendo um dano provocado pela má utilização de radiações ionizantes, àquele que lhe deu causa será imposto o dever de reparação independente de o fato ser culposos ou não. É válido lembrar ainda, que a responsabilidade será solidária, atingindo todos que conjugarem esforços, direta ou indiretamente, para a produção do resultado gravoso.

Uma vez que jamais será possível o retorno ao seu estado anterior, tal medida corresponde a um avanço dentro do Direito Ambiental, pois na eventual ocorrência de um dano, a simples responsabilização objetiva admitiria hipóteses em que os prejuízos dele decorrentes seriam experimentados e custeados pela sociedade inocente. A admissão da teoria risco integral permite, portanto, a responsabilização do poluidor, aquele que assumiu todos os riscos ao desempenhar atividade potencialmente nociva ao meio ambiente.

É possível citar ainda como produção normativa desse período: a Lei nº 6.513/1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, assim como sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; a Lei nº 6.766/1979, que trata do parcelamento do solo urbano; e a Lei nº 6.894/1980, que regula a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura.

2.4 Fase da normatividade ambiental sistematizada

Essa fase corresponde ao período posterior à Conferência de Estocolmo e anterior à Constituição Federal de 1988, caracterizado por uma produção normativa que revela, quando na proteção de determinado componente ambiental, a compreensão de tratar-se de um ente indecomponível. Assim, os textos

normativos produzidos nesse momento não desconsideram a inter-relação que ocorre a todo o momento dentro do meio ambiente, passando a protegê-lo de forma integral e não mais setorizada.

Nesse contexto, a Lei n° 6.803, de 2 julho de 1980, vem dispor “*sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição*”, objetivando regulamentar a ocupação espacial das indústrias, não excluindo a possibilidade de se compatibilizar a atividade industrial com cuidado dedicado ao meio ambiente, através de normas que buscam precipuamente garantir o bem-estar da população.

Segundo o art. 1°, §1° da citada lei, o zoneamento pode resultar em três espaços diferentes: zonas de uso estritamente industrial, zonas de uso predominantemente industrial e zonas de uso diversificado.

As primeiras deverão situar-se em áreas que apresentem “*elevadas capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental*”, “*favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança*” e mantenham em seu contorno “*anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes*”. Essa determinação ocorre, pois, o referido espaço se destinará às indústrias que apresentam perigo a saúde das pessoas, “*mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes*” (art. 2°, §1°, I, II, III, da Lei n° 6.803).

As zonas de uso predominantemente industrial, por sua vez, serão destinadas ao estabelecimento de indústrias que “*não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações*”, quando munidas da equipagem adequada para o controle e tratamento de efluentes. Por outro lado, sua localização não exclui a necessidade de “*condições favoreçam a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança*” e a disposição de “*áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos*” (art. 3°, §único, incisos I e I, da Lei n 6.803/80).

Por fim, as zonas de uso diversificado serão reservadas para a instalação de indústrias que atuem em complementação às atividades do local em que se encontram e que “*com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso,*

inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas” (art. 4º da Lei n 6.803/80).

Entendemos que a importância do zoneamento se revela em seus próprios objetivos, o qual constitui, nas palavras de José Afonso da Silva (2009, p. 272):

[...] em qualquer de suas qualificações (Urbano, Ambiental, Industrial), um procedimento urbanístico que tem por *objetivo* regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse coletivo do bem-estar da população. Ele serve para encontrar lugar para todos os usos essenciais do solo e dos edifícios na comunidade e colocar cada coisa em seu lugar adequado, inclusive as atividades incômodas.

Nesse sentido, delimitando as ocupações cabíveis dentro dos espaços territoriais é possível que a propriedade melhor cumpra com a sua função social, pois o zoneamento será sempre definido em critérios que buscam o interesse da coletividade, a qualidade de vida e o bem-estar da população.

Ulteriormente, em 31 de agosto de 1981, a Lei nº 6.938 vem caracterizar a legislação ambiental brasileira por meio de importantes contribuições na aplicação da política nacional do meio ambiente. Por sua relevância, foi recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, atuando como uma extensão efetiva dos fundamentos previstos no art. 225 da CF/88, vez que o referido dispositivo exige o auxílio de diferentes instrumentos para cumprir com o seu complexo comprometimento.

Pela primeira vez se fala sobre uma Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), formulação que abriga conceitos e princípios, define objetivos, instrumentos e diretrizes, e institui órgãos para executar os mecanismos de proteção ambiental.

No exercício dessa última atribuição, a Lei nº 6.938 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), formado por órgãos e entidades ambientais da *“União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental”* (art. 6º da Lei nº 6.938/81).

Em sua composição, o SISNAMA é estruturado pelo Conselho do Governo, Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Ministério do Meio

Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), órgãos seccionais e órgãos locais, que desempenham dentro de suas competências específicas, o poder de polícia administrativa ambiental.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) definiu os conceitos básicos de “meio ambiente”, “degradação da qualidade ambiental”, “poluição”, “poluidor” e “recursos ambientais”, fato que contribui para uma melhor interpretação e execução das normas ambientais e proporcionou *“ao ordenamento jurídico brasileiro postura mais eficaz e objetiva com relação ao seu papel na preservação do meio ambiente nacional”* (PADILHA, 2010, p. 121).

Embora envolto por algumas críticas quanto a sua real natureza, o art. 2º da LPNMA vem estabelecer princípios a serem perseguidos pelas políticas ambientais, os quais revelam a nova experiência na legislação brasileira em convergir os esforços político-administrativos para proteger os elementos que fazem parte do todo ambiental.

Já o art. 4º da referida lei define os desideratos a serem alcançados, que sintaticamente podem ser considerados como condutas complementares aos princípios da política ambiental. Luís Paulo Sirvinskas (2008, p. 130) acentua:

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico (desenvolvimento sustentável). Essa harmonização consiste na conciliação da proteção do meio ambiente, de um lado, e a garantia do desenvolvimento socioeconômico, de outro, visando assegurar condições necessárias ao progresso industrial, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Para dar cumprimento aos seus propósitos, a citada lei prescreve em seu art. 9º, instrumentos a serem utilizados, como a *“criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas”* (inciso VI).

De forma geral, a Lei nº 6.938 representa o dispositivo normativo ambiental mais importante depois de nossa Lei Fundamental, pois cria um sistema integrado para a manutenção do equilíbrio ecológico, impondo a cooperação de

órgãos estatais em todos os níveis da Federação, sem desconsiderar, contudo, a busca pelo desenvolvimento econômico-social do país.

Também o Decreto n° 89.336, de 31 de janeiro de 1984, vem trazer subsídios à tutela ambiental brasileira ao dispor sobre a *“reserva ecológica e áreas de relevante interesse ecológico”* (ARIEs).

Cuida-se de espaços territoriais especialmente protegidos, entendidos como áreas geográficas portadoras de ricos atributos ambientais, sejam elas públicas ou privadas, deverão se sujeitar a um regime jurídico diferenciado.

Em especial as ARIEs, são tidas como *“aquelas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional”* e, uma vez instituídas legalmente pelo Poder Público, terão o objetivo de *“manter ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível da área, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação ambiental [...]”* (SILVA, 2009, p. 247).

Em complementaridade ao sistema de proteção dos espaços territoriais especialmente protegidos, a Lei n° 9.985/2000 estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), passando as ARIEs a integrá-lo, como uma categoria das Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

2.5 Constitucionalização da normatividade ambiental

A crise ambiental que se materializou no comprometimento de habitats terrestres, proliferação de doenças, derretimento das geleiras, aumento do volume do mar, enchentes, vendavais, contaminação do ar, extinção de espécies, devastação de florestas e outras vegetações, foi bem considerada pelo legislador constituinte, fazendo incluir, sem históricos de precedentes, a matéria ambiental na Carta Constitucional brasileira de 1988.

As Constituições brasileiras anteriores sequer mencionavam *“meio ambiente”*, cujo resguardo somente podia ser observado indiretamente nas disposições em proteção à saúde. Muito embora os textos constitucionais já citassem alguns de seus componentes, como a água, florestas, caça e pesca, tais

referências estavam vinculadas à regulamentação da exploração econômica dos recursos naturais e à regras de competência legislativa.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tutelar o meio ambiente no corpo de seu texto, reconhecendo-o como um direito fundamental por toda relevância que possui para o desenvolvimento digno do ser humano, o que exigiu a implementação de uma proteção integral e sistematizada, a qual se apoiou em referências normativas explícitas e implícitas.

A principal alusão constitucional sobre meio ambiente encontra-se no Capítulo VI do Título VIII, sobre a “Ordem Social”, que embora seja formado por um único artigo, juntamente com seus parágrafos e incisos vem compor o núcleo da questão ambiental.

Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes (2008, p. 65), a nossa atual Constituição, em especial o seu art. 225:

[...] elevou o meio ambiente à *condição de direito de todos e bem de uso comum do povo*, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente. Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas duas situações distintas: a primeira, de (i) não promover degradação; a segunda, de (ii) promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem que ser interpretada de maneira dinâmica. (grifo nosso)

Utilizando-nos da classificação das normas contidas no art. 225 feita por José Afonso da Silva (2009, p. 52), podemos ter uma breve noção de como se opera a funcionalidade das referidas *situações (i) e (ii)* buscadas pelo texto constitucional. Para ele, o citado dispositivo comporta três conjuntos de normas: a “*norma-matriz, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, presente no “caput”; “*instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no ‘caput’ do artigo*”, encontrados no §1º e seus incisos, que estabelecem direitos e deveres a diferentes setores e recursos ambientais e, dispõem sobre os princípios norteadores da atuação do Poder Público; e, por fim, as “*determinações particulares, em relação a objetos e setores*” que

exigem imediata proteção e regulamentação constitucional, abrigadas pelos §§2º a 6º.

Em destaque, o art. 170 da CF/88, regulamentando os “Princípios Gerais da Atividade Econômica”, capítulo I “Da Ordem Econômica e Financeira”, prescreve em seu inciso VI que a atividade econômica deverá desenvolver-se “*em defesa do meio ambiente*”. Essa assertiva representa a busca da conciliação entre o desenvolvimento econômico-social com a preservação de um meio ambiente ecologicamente saudável.

Diversamente do que se encontra embutido na mentalidade das pessoas, o progresso econômico não é incompatível com um meio ambiente saudável, é o que vem demonstrar a Constituição Federal na promoção do *desenvolvimento sustentável*, em dispositivos como o citado art.170.

É válido salientar ainda, a qualidade intergeracional que nossa Carta Magna reconheceu dentro do direito ambiental. Ao dispor que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, incluí dentro desse “todo” as gerações presente e futuras, cabendo àquelas caminhar sempre em proteção ao meio ambiente, para que um dia, estas possam gozar dos benefícios de um meio ambiente sadio e equilibrado.

2.6 Fase pós-constitucional da normatividade ambiental

A Lei Fundamental impôs o compromisso integral na busca da preservação e revitalização do meio ambiente e, por tal motivo, reconheceu a competência legislativa em todos os níveis da federação para que a satisfação de seus desideratos se desse de forma mais eficiente. É dentro desse enredo que surgem importantes construções normativas após a constitucionalização do bem ambiental, que buscam dar cumprimento às diretrizes estabelecidas ou representam extensões da proposta de sustentabilidade.

Inserido nesse contexto de formulações normativas consoantes com as propostas constitucionais, a já mencionada Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), funda o Sistema Nacional

de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o que determina o art. 21, inciso XIX, da CF/88.

Os fundamentos, objetivos e diretrizes da PNRH estão definidos na própria legislação, em seus arts. 1º, 2º e 3º, respectivamente. De forma sintática, diferentemente do que propunha o antigo Código de Águas, correspondem a disposições que traduzem o novo entendimento sobre a água: recurso ambiental finito e precípuo agente contribuinte para a estabilidade ecológica, e não mais uma fonte inesgotável de exploração econômica.

No entanto, essa nova concepção não exclui a dissociação do tema com a questão econômica, pois qualquer movimento em proteção aos recursos hídricos exige investimentos. O art. 2º, inciso II, vem auxiliar a compatibilidade entre os dois conceitos estabelecendo que *“são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: [...] II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável”*.

Assim, o manejo da água como fonte de riqueza não significa o seu esgotamento e não exige a abstenção dessa atividade. Admitir tal entendimento significaria negar a busca do desenvolvimento de forma sustentável proposta por nossa Carta Magna e reforçada pela Lei nº 9.433.

Dois anos mais tarde, a Lei nº 9.795/1999 vem dispor sobre a educação ambiental e instituir a Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentando, dessa forma, o que estabelece o art. 225, §1º, inciso VI da CF/88.

Ao buscar uma inversão do círculo vicioso de uma sociedade egoísta que não deixa espaço para existência de zelo pela natureza, é proposta uma conversão ética através da educação.

Define o art. 1º da Lei nº 9.795:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (grifo nosso)

Ao atuar no intelecto do indivíduo, a educação ambiental se mostra como o mais importante instrumento para a proteção do meio ambiente, pois ela suscita uma mudança no comportamental.

Buscando alcançar seus objetivos, a Lei n° 9.795 se vale das educações formal, informal e não formal, sobre as quais explica Elida Séguin (2006, p. 112):

Na primeira, realizada nas escolas de forma sistemática, é fundamental que o docente tenha sensibilidade para captar as implicações ambientais, induzindo o aluno a uma reflexão ética do tema, com cobertura para aceitar as diversas manifestações étnico-culturais. [...] Na segunda, a informal, partindo do grupo familiar e da sociedade em geral, criam-se comportamentos que são imitados pelos demais. [...] Não formal é a educação realizada através de campanhas educativas, como as para não jogar o lixo nas ruas ou para que os donos de cães ensinem seus animais a fazerem suas necessidades fisiológicas num local próprio [...]. Nesta, vários segmentos podem atuar, a mídia, lanchonetes que colocam informações em seus guardanapos etc.

A educação, em todas as suas modalidades, constitui-se em um recurso essencial para a efetivação das políticas ambientais, visto que somente disseminando a importância que possui o meio ambiente, serão rompidas as crenças de que a Terra existe para ser explorada ou de que todo esse movimento protecionista encontra-se baseado em uma criação absurda, impossível de ser experimentada.

Nas palavras do Promotor de Justiça Marcos Akira Mizusaki, integrante do GAEMA – Núcleo Pontal do Paranapanema (2012):

Não há dúvidas que devemos nos preocupar em deixar um mundo melhor para os nossos filhos, com o meio ambiente sadio e equilibrado. No entanto, também é preciso deixar filhos melhores para o nosso mundo, que serão os verdadeiros protetores do meio ambiente.

Ainda nesse período, diversos foram os dispositivos normativos que surgiram contribuindo para a afirmação da proteção ecológica brasileira, dos quais merecem destaque: Lei n° 9.605/1998, que estabeleceu sanções penais e administrativas na ocorrência de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente; Lei n° 10.257/2001, que permitiu o ingresso do Estatuto da Cidade em nosso ordenamento, regulamentando a política urbana e apresentando como uma de suas

diretrizes o desenvolvimento sustentável; Lei n° 11.959/2009, a qual dispôs sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regulando as atividades pesqueiras; e a Lei n° 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, adotou o desenvolvimento sustentável expressamente como princípio e definiu o conceito padrão de produção e consumo sustentáveis.

Contudo, o objeto último de análise desse trabalho será a Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, diploma legal que alterou as Leis n^{os} 6.938, 9.393 e 11.428, revogou as Leis n^{os} 4.771, 7.754 e a Medida Provisória n° 2.166-67, erigindo uma nova regulamentação à proteção da vegetação nativa no Brasil.

Trata-se do novo Código Florestal, marcado por fortes polêmicas, principalmente por suas disposições que desconsideram todos os conhecimentos científicos conquistados na busca de uma objetiva proteção ambiental.

O art. 1° do Código foi vetado pela Presidente da República, que entendeu sê-lo insuficiente para auxiliar a interpretação e aplicação da lei, e assim fez incluir o art. 1° A, por meio da Medida Provisória n° 571 – posteriormente convertida na Lei n° 12.727/2012 –, o qual dispõe:

Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

De acordo com o grifo, o texto da lei em comento deveria valer-se de normas principiológicas, que se revelassem em sua utilidade como vetores de interpretação, em conformidade com o que dispõe o art. 24, §1° da CF/88, ao tratar da competência legiferante concorrente.

No entanto, a Lei n° 12.651 é formada por disposições específicas, como as que definem novos limites das áreas de preservação permanente ou estipulam o percentual mínimo a ser mantido da vegetação nativa a título de reserva legal, o que corresponde a uma verdadeira contradição, quando deputados e senadores, legítimos representantes dos estados-membros, desconsideram as próprias peculiaridades regionais e aprovam normas pormenores, exaurindo a regulamentação sobre a matéria, nada deixando aos Estados e Municípios.

Toda e qualquer norma que destoe dos mandamentos de nossa Lei Fundamental deve ser considerada inconstitucional. Toshio Mukai (2013, p. 9), acentua a ausência de constitucionalidade das normas detalhistas que compõem o novo Código, dizendo:

Enfim, no nosso entender, as normas gerais, para serem normas gerais, não podem impedir que Estados e Municípios legissem sobre matérias concorrentes, dentro das suas especificidades que lhes impõem as peculiaridades locais. Ou seja: se determinado assunto for de competência concorrente, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, materialmente, as normas gerais serão invalidas e inconstitucionais, se não darem nenhuma alternativa para, sobre o assunto, os Estados e Municípios exercerem suas competências locais, tratando dos detalhes, das específicas condições de exercício, do casuísmo que são campos próprios das normas específicas e não das normas gerais.

Também a área rural consolidada, definida como *“imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris”* (art. 3º, inciso IV), vem sendo alvo de fortes críticas ao impedir a restauração das áreas já degradadas, revelando-se como um verdadeiro “direito a deterioração ambiental”.

Todavia, as áreas de preservação permanente (APP), em conjunto com as áreas de reserva legal (RL), formam o principal ponto de discussão entre juristas e políticos. A viabilidade constitucional da criação de espaços territoriais especialmente protegidos é incontestável. Por outro lado, os limites espaciais que envolvem esses conceitos (APP e RL) não são consensuais e variam de acordo com os interesses daquele que os discutem.

As novas medidas prescritas e a possibilidade de fusão entre institutos com funções ecologicamente distintas representam apenas algumas das normas que ferem a própria razão de ser da Lei nº 12.651.

Ademais, as modificações do novo Código representam um verdadeiro retrocesso na legislação ambiental brasileira. Cedendo às pressões dos grupos de força política e econômica, parlamentares desprezaram a própria complexidade da matéria ambiental, vinculada a conceitos científicos multidisciplinares, e formularam

normas de forma arbitrária, prevalecendo os interesses econômicos em detrimento dos interesses ambientais.

3 CONCLUSÃO

É possível notar que a preocupação com o meio ambiente não é mais exclusiva das Ciências naturais, pois a imprescindibilidade que representa para o ser humano exige que seja considerado também pelo Direito – útil por seu conteúdo imperativo que sempre buscará atender a dignidade da pessoa humana.

Dentro da normatividade jurídica brasileira, tem-se verificado um progresso na busca pela proteção do bem ambiental. Embora primeiramente setorizada, a criação de normas protetivas sobre elementos naturais específicos revelam o começo de um reconhecimento.

No entanto, de forma contraditória à crescente conscientização da importância de se preservar, é cada vez mais nítido que as atividades humanas estão sendo realizadas em detrimento de sua própria existência.

Portanto, paralelamente a uma consciência ambiental, existe o hábito de aplicar toda tecnologia conquistada sobre os recursos naturais, visando à obtenção de riqueza, confundida quase sempre com qualidade de vida.

Na medida em que se impõe limites para uma exploração que vise tão somente à satisfação das necessidades, observa-se uma falsa percepção da realidade pelos indivíduos, que entendem pela incompatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Ora, se fossem valores conflitantes não teriam ambos sido acolhidos por nossa Constituição e considerados relevantes na busca do bem-estar e da qualidade de vida da população.

Para que haja uma conciliação entre o desenvolvimento econômico e a manutenção do equilíbrio ambiental, é necessária a realização de estudos científicos e a efetiva aplicação de seus resultados, buscando uma melhor utilização dos recursos naturais.

Contudo, o que se tem verificado é um retrocesso na legislação ambiental, fruto da preferência pelo ofensivo modelo de produção diante da

adaptação às novas medidas sustentáveis, caracterizando uma sociedade egoísta e misoneísta.

O verdadeiro problema parece encontra-se no próprio conceito de desenvolvimento econômico embutido na mentalidade dos indivíduos: investir o máximo possível na transformação de tudo o que é oferecido pela natureza em dinheiro, gerando uma concentração de riquezas.

A cumulação de capital sem a previsão de uma partilha, que vise amenizar as desigualdades sociais e assegurar o mínimo para as gerações futuras, não pode ser chamado de desenvolvimento.

Desenvolver não é estagnar-se em um método de produção e acumular seus rendimentos, mas sim crescer a partir daquilo que se tem e buscar ser melhor naquilo em que se faz. E como é possível crescer e ser melhor desconsiderando valores ético-sociais como o respeito, compartilhamento, ajuda, participação, solidariedade, bondade e altruísmo?

Diante de tudo que existe e não é considerado, será que se faz necessária a criação de um novo princípio constitucional que exija a real aplicabilidade daqueles já recepcionados pela Lei Maior?

Parece absurdo pensar dessa forma, porém mais absurdo ainda é sentar-se na “cadeira de cidadão” para assistir a apresentação cômoda daqueles que, escolhidos para atuar em interesse da sociedade, atuam somente em favor de pequenos grupos, que embora ricos, são pobres de espírito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

AHRENS, Sérgio. **O “novo” código florestal brasileiro: Conceitos jurídicos fundamentais**. Disponível em: <

<http://www.ambientebrasil.com.br/florestal/download/SAhrensCodigoFlorestal.pdf>
Acesso em: 28 de abril de 2013

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999

_____. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Comentários ao novo código florestal**. São Paulo: Atlas, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman. Função ambiental. In: _____. (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993. p. 9-82.

BUGALHO, Nelson Roberto. **Contribuição ao estudo crítico dos injustos penais florísticos no Direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro**. São Paulo: RT, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

_____.; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito ambiental. Leis nº 4.771/1965, 6.938/1981, 9.605/1998 e 9.985/2000**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

GRANZIERA, Maria Luzia Machado. **Direito de águas. Disciplina jurídica das águas doces**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão ética**. Disponível em: <www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2013

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de derecho ambiental**. v. 1 e 3. Madrid: Editorial Trivium, 1991.

MARTINS, Renata de Freitas. **Direito dos Animais**. Disponível em: <<http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm>>. Acesso em: 20 de abril de 2013

MELO, Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de; DANTAS NETO, José; MARACAJÁ, Kettrin Farias Bem. **Histórico evolutivo legal dos recursos hídricos no Brasil: uma análise da legislação sobre a gestão dos recursos hídricos a partir da história ambiental.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/historico-evolutivo-legal-dos-recursos-hidricos-no-brasil-uma-analise-da-legislacao-sobre-g>>. Acesso em: 18 de abril de 2013

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 5.ed. São Paulo: RT, 2007.

MIZUSAKI, Marcos Akira. **Princípio do desenvolvimento sustentável na legislação brasileira: características e relevância para o interesse social.** 2012. Artigo apresentado ao professor Miguel Etinger de Araújo, do Curso de Pós-Graduação em Direito Negocial, na Universidade Estadual do Paraná-UEL, como requisito parcial ao cumprimento de crédito na disciplina Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável. Não publicado.

MUKAI, Toshio. **O novo código florestal. Anotações à lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações da lei 12.727, de 17 de outubro de 2012.** Rio de Janeiro; Forense, 2013.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental.** 3. ed. Campinas: Millennium, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental: parte geral.** v.1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental. Nossa casa planetária.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais.** v.2. São Paulo: RT, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna terrestre no direito penal brasileiro.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SIRVINSKAS, Paulo Luís. **Manual de direito ambiental.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.